



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER N° 078/2024/ASSEJUR/SEPLAN/PMCG

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 722/2024 INEXIGIBILIDADE N° 02.003/2024

ÓRGÃO REQUISITANTE: Secretaria de Planejamento

OBJETO: Contratação de empresa especializada para elaboração de readequação de projeto executivo e complementar para reabilitação do Cine Capitólio no município de Campina Grande.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE. SERVIÇOS ESPECIALIZADOS: LEI N° 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS.

PARECER

I – RELATÓRIO

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a “*Contratação de empresa especializada para elaboração de readequação de projeto executivo e complementar para reabilitação do Cine Capitólio no município de Campina Grande*”, mediante contratação direta por inexigibilidade, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

2. Consta nos autos do Processo Administrativo 722/2024, os seguintes documentos:

- Documento Oficializador da Demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de Referência;
- Justificativa Técnica;
- Proposta da EBP Projetos – que realizará a adequação dos projetos;
- Certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa;
- Carta MVP (empresa contratada para realizar a obra): Status da obra de reabilitação e restauração do Cine Capitólio;
- Certidões de Acervo Técnico Estrutural;
- Certidões de Acervo Técnico Instalações;
- Parecer técnico emitido pelo Secretário Executivo de Planejamento;
- Solicitação e dotação orçamentária;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA**

3. De acordo com o Secretário Executivo, a presente contratação é necessária porque *"Após análise minuciosa dos detalhes apresentados durante as reuniões entre os representantes da fiscalização, do setor de projetos da Secretaria de Planejamento (Seplan) e da construtora responsável pela obra de reabilitação do Cine Capitólio, concordamos plenamente com a necessidade de ajustes e complementos nos projetos executivos já elaborados. Os pontos levantados, como a revisão do projeto de fundações e as intervenções específicas em áreas como estruturas de contenção, reforço estrutural e reconstrução da marquise de entrada, são essenciais para garantir a integridade e a preservação das características originais do edifício, bem como para assegurar a segurança e a eficiência da obra como um todo."*

4. Por fim, cumpre esclarecer que a MVP Engenharia e Construção é a empresa contratada para a execução da obra (Contrata pela Secretaria de Educação) e a EBP Projetos (Empresa Brasileira de Projetos LTDA) será a empresa contratada, pela Secretaria de Planejamento, para a readequação dos projetos.

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 27, do Decreto Municipal nº 4.751/2023 e artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021 (NLLC).

6. O controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, **não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme preconiza o art. 27, § 5º, do Decreto Municipal nº 4.751/2023.**

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Desse modo, se pressupõe que, em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, as decisões devem ser motivadas nos autos.

8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

10. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordina ao regime das licitações e possui raiz constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

11. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos: a) dispensa de licitação (art. 75); e b) inexigibilidade de licitação (art.74).

12. Conforme dispõe o artigo 74, inciso III, alínea c da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – Contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

13. Nesse caminho, Hely Lopes Meireles¹ explica didaticamente o que são serviços técnicos profissionais, senão vejamos:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.

14. Dos documentos em anexo, bem como da justificativa técnica, percebe-se que a EBP Projetos realizará a readequação dos projetos executivos e complementares do Cine Capitólio², de modo que a circunstância inviabiliza a competição.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 257.

² A necessidade da contratação da empresa especializada para a elaboração de readequação dos projetos executivos e complementares do Cine Capitólio fundamenta-se na importância do andamento da execução obra. Desta forma, os transtornos causados por inadequações dos projetos durante a execução da obra serão extintos, sendo eles a paralisação da obra e o curto prazo que não será possível ser atendido pelo setor de Engenharia da Unifacisa que foi responsável pela elaboração dos projetos de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

15. Além disso, possui equipe técnica, conjunto de profissionais vinculados à empresa que se pretende notória especialista, ou mesmo ao profissional, pessoa física, firma individual. Pode a notoriedade ser aferida pelo nível de conhecimento e reputação dos profissionais ou esse fator constituir um dos elementos da aferição de um conjunto de fatores³.

16. Sobre a matéria, aduz o Superior Tribunal de Justiça⁴:

Assim, embora possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, a circunstância que inviabiliza a competição são as suas características individuais que despertam a confiança do administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado, bem como do interesse público que deve ser buscado em toda atuação da administração.

17. E ainda,

Repita-se que a inexigibilidade encontra amparo no traço singular que qualquer um dos potenciais contratados imprimiria à execução do contrato. Várias pessoas poderiam executar o contrato, todas de modo especial e peculiar, incomparável objetivamente em licitação pública. Daí a inexigibilidade, que depende da subjetividade dos critérios para a aferição do contratado, isto é, no final das contas, da discricionariedade dos agentes administrativos⁵.

estruturas, por meio de parceria. Por estes motivos, constatou-se a necessidade de contratar uma empresa com experiência que pudesse prestar o serviço de elaboração de readequação dos projetos executivos e complementares do local no prazo estimado pela construtora.

³ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. **Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº. 14.133/2021**. 11. Ed. Belo Horizonte: Fórum 2021.

⁴ STJ, Quinta Turma. HC nº 228.759. Rel. Min. Jorge Mussi, j. 24.4.2012

⁵ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 6 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

18. Nesse caminho, dentre as características necessárias para a adequação ao inciso III, alínea *a* do art. 74, Jacoby Fernandes (2021, p. 135)⁶ revela que a inviabilidade da competição ocorrerá na forma do inciso quando o *“profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido”*. Desse modo, a Assessoria Técnica da Secretaria de Planejamento revelou, no ETP, que:

É de se ressaltar que a inexigibilidade com a empresa EBP – Empresa Brasileira de Projetos LTDA se faz necessária uma vez que a empresa prestou serviços a outros órgãos públicos, atestando tecnicamente capacidade para executar o serviço e entregar conforme o acordado. Portanto, a empresa contratada apresenta profundo entendimento das necessidades do local a experiência e competência na área de engenharia e projetos estruturais, além de estar atualizada com as normativas e regulamentações pertinentes, possuindo capacidade técnica para projetar uma infraestrutura adequada, considerando não apenas aspectos funcionais, mas também estéticos e ambientais, incorporando práticas sustentáveis ao longo de todo o processo.

18. Nesses moldes, observa-se a caracterização do elemento subjetivo, que se descreve como essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado. Por fim, segundo a Assessoria, esta contratação *“é a resolução das pendências expostas, conforme anexos aos autos dos processos para que nossa mão de obra interna possa atuar no acompanhamento e fiscalização da obra, referente ao seu planejamento e execução”*, de modo a justificar a presente Inexigibilidade. Infere-se, portanto, que o trabalho da EBP é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IV – CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica **pugna** pelo prosseguimento da presente contratação, nos termos do art. 74, III, alínea *c* da Lei nº. 14.133/2021, com a Empresa Brasileira de Projetos LTDA (EBP).

⁶ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Ob Cit.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por fim, verifica-se que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal a formalização do procedimento de inexigibilidade para a pretendida contratação, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o parecer.

À superior apreciação.

Campina Grande, data da assinatura eletrônica.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA
Advogada – 23.957 - OAB/PB

ILDEFONSO R.DE MELO FILHO
Advogado - OAB/PB 18.189



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: F6BB-09C1-CBE8-E77F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



NÁJILA MEDEIROS BEZERRA (CPF 096.XXX.XXX-76) em 20/05/2024 10:45:44 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://campinagrande.1doc.com.br/verificacao/F6BB-09C1-CBE8-E77F>